



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404537

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1002293-22.2022.8.26.0529/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Marcobi Indústria e Comércio Eireli

Embargado: PTM Locações Eireli

Comarca: Santana de Parnaíba

Decisão Monocrática nº 21432

Embargos de declaração contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelante contra decisão monocrática com base na alegação de omissão.

Sustenta que a empresa, embora formalmente ativa, demonstrou restrita movimentação bancária, ausência de liquidez e rendimentos modestos, o que demonstra a impossibilidade de arcar com o preparo no montante máximo sem comprometer gravemente sua sobrevivência econômica, assim, requer a fixação judicial de valor de preparo inferior ao teto legal, de forma razoável e proporcional ao caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade da jurisdição e acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque a decisão monocrática contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que, decorrido o prazo, a parte apelante cumpriu apenas parcialmente a determinação, tendo apresentado extratos bancários da pessoa jurídica (fls. 642/664) no qual se vislumbra vultosa movimentação financeira (total de entradas no valor de R\$ 268.609,62 - fl. 644), com diversas transferências ao sócio, além de declaração de imposto de renda do sócio Denilson, que indicam rendimentos anuais tributáveis de R\$ 73.851,78 (fl. 674) e bens e direitos de R\$ 1.111.570,84 (fl. 678), elementos que afastam a alegação de hipossuficiência.

Anote-se que o apelante não comprovou nos autos efetivamente sua incapacidade financeira, ainda que momentânea, impossibilitando a concessão do benefício ou sua redução proporcional.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator